



ACÓRDÃO
0050900-17.2002.5.04.0701 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA
S.A. - Adv. Tonia Russomano Machado
Agravado: IRVALDO IRNALDO KROTH - Adv. Adair Birajara
Gonzatto
Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Prolator da
Decisão: JUIZ GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

E M E N T A

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E OUTRAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL.

Não fixada a base de cálculo das horas extras no título exequendo, cabe ao juízo da execução sua definição, com norte na Súmula nº 264 do TST, a qual prevê que o valor da hora deve ser integrado por parcelas de natureza salarial. O adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras (inciso I da Súmula nº 132 do TST).

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Nas ações trabalhistas, o fato gerador da contribuição previdenciária perfectibiliza-se com a definição em juízo do crédito devido, o que, em se tratando de acordo, ocorre com sua homologação e, nos demais casos, com a liquidação da sentença transitada em julgado, que fixa o valor devido e determina o seu recolhimento. Devidas a atualização pela taxa SELIC e a incidência de juros e multa moratórios somente depois de decorrido o prazo legal para recolhimento das



ACÓRDÃO
0050900-17.2002.5.04.0701 AP

Fl. 2

contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para declarar extinta a obrigação previdenciária.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de petição (fls. 1117-1123) contra a sentença das fls. 1110-1112.

O recurso trata da inclusão das parcelas "auxílio-farmácia" e "adicional de periculosidade" na base de cálculo das horas extras e da aplicação da taxa SELIC para atualização das contribuições previdenciárias e imposição de multa moratória.

Tempestivamente, o reclamante apresenta contraminuta (fls. 1126-1129).

Também tempestivamente, a União contraminuta o agravo de petição da reclamada (fls. 1131-1137).

Os autos são enviados ao Ministério Público do Trabalho, que se



ACÓRDÃO
0050900-17.2002.5.04.0701 AP

Fl. 3

manifesta à fl. 1141, em parecer da lavra do Procurador Regional do Trabalho Victor Hugo Laitano, opinando pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O agravo de petição é tempestivo (fls. 1115 e 1123, conforme Provimento Conjunto nº 11 da Presidência e da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e certidão da fl. 1124). As matérias e os valores impugnados estão justificadamente delimitados (§ 1º do art. 897 da CLT). Conheço do recurso.

MÉRITO.

1. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS: INCLUSÃO DE AUXÍLIO-FARMÁCIA E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A agravante insurge-se contra a manutenção das parcelas auxílio-farmácia e adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, argumentando que não há qualquer determinação para tal no comando sentencial, nem mesmo referência à orientação contida na Súmula nº 264 do TST. Destaca que o auxílio-farmácia não integrava a base de cálculo das horas extras pagas, não havendo qualquer condenação que determine a inclusão e/ou reflexos de tal parcela no cálculo das horas extras, razão pela qual entende que deve ser mantida a base de cálculo pactuada. Assevera



ACÓRDÃO
0050900-17.2002.5.04.0701 AP

Fl. 4

que o adicional de periculosidade não se acumula com o adicional extraordinário, pois decorreriam de fatos geradores distintos. Diz que o valor do adicional de periculosidade não integra a remuneração básica do cálculo das horas extras, tratando-se de salário devido diante de condições especiais de trabalho. Alega que havendo uma forma de pagamento para contraprestar o trabalho em situação específica, não pode ser considerado para contraprestar outras situações específicas. Afirma que se o labor desempenhado dentro de toda a jornada (horas normais e/ou horas normais + horas extraordinárias) for perigoso, as horas contidas nesta terão a incidência do adicional de periculosidade, mas calculadas pelo valor hora obtido através do salário-base, sem a incidência do adicional de 50%. Se calculado da forma ora exposta, o critério irá de encontro à Súmula nº 191 do TST, pois incidente adicional sobre adicional.

O juízo *a quo* determinou a retificação da conta de liquidação em relação às horas extras, para que sejam consideradas na base de cálculo o adicional de periculosidade e o auxílio farmácia (fl. 1111), sob o fundamento de que os cálculos foram elaborados cumprindo exatamente o disposto na sentença condenatória, como também no despacho orientador da liquidação constante da fl. 892 (orientação que não fora observada no despacho da fl. 1032-verso, o que resultou na incorreta identificação do valor das horas extras na conta a ser homologada). No que se refere ao adicional de periculosidade invocou a Súmula nº 132 do TST e, em relação ao auxílio-farmácia, concluiu que a parcela tem natureza salarial, compondo a base de cálculo das demais vantagens, com força na Súmula nº 264 do TST.

Não tem razão a agravante.



ACÓRDÃO
0050900-17.2002.5.04.0701 AP

Fl. 5

Da sentença de primeiro grau (fls. 732-740) não consta condenação ao pagamento de horas extras. O acórdão das fls. 810-819, proferido pela 3ª Turma deste Tribunal Regional em voto da relatoria do Desembargador Hugo Carlos Scheuermann, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras (aquelas excedentes de oito horas diárias), a serem apuradas em liquidação de sentença, de acordo com a jornada fixada, com adicional legal de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriadados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS, autorizada a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título (fl. 818). Do acórdão constou, também, que (fl. 818) "*Descabem os reflexos postulados no prêmio-assiduidade por ser parcela indevida bem como nos anuênios/quinquênios e na gratificação de farmácia porque as horas extras não integram sua base de cálculo (v. cláusula 4, fl. 329 e cláusula 10, fl. 332). Descabidos, ainda, os reflexos das horas extras deferidas na produtividade porquanto esta, por se constituir em aumento salarial, incide apenas sobre o salário básico do empregado, equivalendo este ao da matriz salarial (v. cláusula 3, fl. 329).*".

O acórdão foi complementado por julgamento de embargos de declaração (fls. 850-853), mas não definiu base de cálculo das horas extras. Do trecho do acórdão acima reproduzido verifica-se apenas que a Turma julgadora não deferiu reflexo das horas extras em prêmio-assiduidade, anuênios/quinquênios e gratificação de farmácia, nesta última porque as horas extras não integram a sua base de cálculo, conforme as normas coletivas (cláusula 10.1, à fl. 332).

Apesar da interposição de recurso de revista e agravo de instrumento em recurso de revista, não houve alteração do julgado ora sob



ACÓRDÃO
0050900-17.2002.5.04.0701 AP

Fl. 6

execução.

Admitida a execução provisória (despacho da fl. 892), foram estabelecidos os critérios de cálculo, dentre eles a base de cálculo das horas extras (letra *f* do despacho, no verso da fl. 892): "**Base de Cálculo das Horas Extras - Devem ser calculadas sobre o salário acrescido das parcelas de natureza remuneratória, conforme previsto na Súmula nº 264 do C. TST.**". Na decisão ora agravada (fl. 1111), o juízo *a quo* assevera que o cálculo foram elaborados cumprindo o disposto na sentença condenatória e o despacho orientador da liquidação constante da fl. 892. Reconhece, também, que no despacho da fl. 1032, por ele mesmo proferido, não foi observada a orientação do despacho da fl. 892, e que o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras (Súmula nº 132 do TST), assim como outras parcelas de natureza salarial (Súmula nº 264 do TST).

Quando os critérios de liquidação de sentença não são fixados na fase de conhecimento, cabe ao juiz defini-los na fase de liquidação, abrindo-se a possibilidade de discussão da matéria (ampla defesa e contraditório) até o término dos meios processuais disponíveis ao devedor, durante a execução. No caso dos autos, a decisão exequenda não definiu a base de cálculo das horas extras, nada havendo acerca da inclusão na sua base de cálculo do adicional de periculosidade e do auxílio-farmácia.

Compete ao Juízo da execução determinar a base de cálculo das parcelas deferidas. E quando elas decorrem de mero raciocínio lógico (caso da interpretação feita pela súmulas citadas), ou de aplicação direta da lei, não se está modificando o conteúdo do título executivo, mas apenas interpretando-o. Este Relator considera que apenas em relação às vantagens previstas em regulamentos internos de empresas, acordos



ACÓRDÃO
0050900-17.2002.5.04.0701 AP

Fl. 7

coletivos que criam direitos diferenciados, fora do habitual, é que se deve, desde a petição inicial, discutir a base de cálculo das parcelas pleiteadas. Fora essa hipótese, não há motivo para travar essa discussão durante a fase de conhecimento.

Desse modo, tem-se que não há necessidade de prévia discussão, na fase de conhecimento, sobre o critério a ser adotado na fixação da base de cálculo das horas extras, com exceção das hipóteses em que haja eventual discussão sobre a natureza salarial de determinada parcela, o que não ocorre no caso concreto.

Quanto à gratificação de farmácia (ou auxílio-farmácia), observa-se das normas coletivas que seu valor corresponde a um percentual mensal (8,34%) da remuneração ("salário básico, gratificação de confiança incorporada, adicional por tempo de serviço, anuênio, quebra de caixa, pró-labore DJ", conforme cláusula 10.1, fl. 332), correspondendo, ao final de um ano, a mais uma remuneração ($8,34 \times 12 = 100,08$), pago sem necessidade de comprovação da realização de eventuais despesas correspondentes. A par disso, pode-se ver dos demonstrativos de pagamento (como, por exemplo, à fl. 123), que referida gratificação compunha a remuneração para efeito de incidência de contribuição previdenciária e FGTS, o que aponta para sua natureza eminentemente salarial. Dessa forma, conforme a Súmula nº 264 do TST, a base de cálculo das horas extras é integrada pelas parcelas de natureza salarial, sendo certo que a gratificação de farmácia integra a base de cálculo das horas extras.

No que se refere ao adicional de periculosidade, além de se tratar de parcela salarial (como se pode ver, por exemplo, do § 5º do art. 142 da CLT, que estabelece que o adicional por trabalho perigoso será computado



ACÓRDÃO
0050900-17.2002.5.04.0701 AP

Fl. 8

no salário para servir de base de cálculo da remuneração das férias, a qual é calculada de acordo com a remuneração devida na data da sua concessão, conforme o *caput* do mesmo artigo), o que já atrai a Súmula antes referida, a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extras (inciso I da Súmula nº 132 do TST).

Não se diga que tal entendimento fere a Súmula nº 191 do TST, pois esta refere que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais (salvo o caso dos eletricitários em que o cálculo do adicional de periculosidade é efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial), de forma diversa do que aqui se discute, em que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras (pois, afinal, se o trabalho é perigoso, assim continua sendo mesmo quando prorrogada a jornada de trabalho).

Dessa forma, o adicional de periculosidade e a gratificação de farmácia integram a base de cálculo das horas extras.

Nego provimento ao agravo de petição da reclamada.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E MULTA.

Não se conforma a agravante com a decisão que manteve a aplicação da taxa SELIC para atualização monetária e multa. Alega que não se trata da hipótese de que o fato gerador é a prestação de serviços e não a decisão proferida na ação trabalhista. Assevera que somente incide a legislação previdenciária (§ 4º do art. 879 da CLT) se houver mora no pagamento, caso contrário são aplicados os índices previstos para os



ACÓRDÃO
0050900-17.2002.5.04.0701 AP

Fl. 9

débitos trabalhistas (FACDT). Aduz que apesar da nova redação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 não houve modificação quanto ao fato de que somente é aplicada a taxa SELIC quando configurada a mora. Defende, assim, que somente as contribuições pagas com atraso ficam sujeitas aos juros da taxa SELIC e à multa de mora, ou seja, se não recolhidos os valores após a notificação da reclamada para o pagamento do crédito previdenciário. Transcreve decisões deste Tribunal Regional, favoráveis à sua tese. Pleiteia ao final que a atualização das contribuições previdenciárias deve observar os índices do FACDT, porquanto não configurada a mora para a aplicação da taxa SELIC mais multa.

Na contraminuta, a União invoca o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.212/91 para defender que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços; e que as contribuições devem ser atualizadas pela taxa SELIC, conforme arts. 35 da mesma lei e 61, § 3º, e 5º, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96. Transcreve decisões deste Tribunal Regional favoráveis à sua tese. Sustenta que a contribuição previdenciária deve ser calculada mês a mês sobre o respectivo salário de contribuição, reconhecido em sentença, acrescido de juros e multa desde o tempo da prestação de trabalho (regime de competência do exercício) e não a partir do efetivo pagamento (dito regime de caixa), critério superado pela atual legislação de custeio da seguridade social. Assevera, por fim, que o cálculo das contribuições sociais deve ser feito observando-se o momento da ocorrência do fato gerador (prestação de serviço), com apuração pelo regime de competência (mês a mês) sobre os valores originários das verbas de natureza salarial (salário de contribuição) fixadas no julgado. A atualização dos valores deve ser efetuada mediante a aplicação dos índices (SELIC) e encargos (multa) previstos, nos termos dos arts. 34 e 35



ACÓRDÃO
0050900-17.2002.5.04.0701 AP

Fl. 10

da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 879, § 4º, da CLT, e arts. 132 e 133 da IN SRP nº 03/2005. Requer seja julgado improcedente o agravo de petição, mantendo-se na conta de liquidação a aplicação de juros com base na taxa SELIC e multa desde a prestação dos serviços, apurando-se mês a mês a contribuição devida.

A decisão agravada fixou que são devidas as contribuições com atualização de valores e juros de mora pela taxa SELIC (art. 5º, § 3º, Lei nº 9.430/96), em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.941/2009, que alterou o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, reportando-se, ainda, ao despacho da fl. 1032.

Tem razão a agravante.

Fato gerador, segundo especifica o art. 114 do Código Tributário Nacional, “[...] *é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.*”. O fato gerador da contribuição previdenciária está definido na Constituição, em seu art. 195:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste



ACÓRDÃO
0050900-17.2002.5.04.0701 AP

Fl. 11

serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...]

Sua explicitação está prevista no **art. 22, I, da Lei nº 8.212/91**, que “*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*”, quando define o fato que dá ensejo à contribuição previdenciária e sua base de cálculo: “*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]*” (grifei).

A regra do **art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91** mantém intacto o fato gerador da contribuição previdenciária, explicitando, apenas, o momento de sua ocorrência (“*§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.*”), nos termos do **art. 116 do Código Tributário Nacional**.

A vigência da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, depois transformada na **Lei nº 11.941**, de 27 de maio de 2009, que deu nova redação ao art. 43, § 2º, acima referido, necessita interpretação combinada ao art. 195, I, a, da Constituição, concluindo Guilherme Guimarães Feliciano que:

[...] os fatos geradores das contribuições sociais, nos lindes da esfera de competência da Justiça do Trabalho, são o pagamento, o crédito e por explicitação redacional a dívida juridicamente reconhecida de rendimentos do trabalho humano (= salário de contribuição). São as únicas três hipóteses de incidência identificáveis, em esforço de estrito balizamento constitucional daquilo que o legislador



ACÓRDÃO

0050900-17.2002.5.04.0701 AP

Fl. 12

constitucional ou ordinário não especificou. (FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do fato gerador das contribuições sociais na Justiça do Trabalho - aspectos controvertidos. São Paulo: *Revista do TRT da 15ª Região*. n. 34., 2009, p. 77-94, p. 90).

Veja-se que o próprio trabalhador, cujo **contrato de trabalho vigorou entre 08-07-1985 e 31-07-2000** (conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da fl. 237), coloca em discussão o valor decorrente da prestação de serviços, ao ajuizar a ação, o que demonstra a controvérsia existente, que não permitia sequer a existência de base de cálculo da contribuição previdenciária.

A execução da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho não substitui a atividade fiscal do Poder Executivo. A incidência da exação previdenciária decorre apenas da relação trabalhista presente nos autos, e não do todo da execução do contrato de trabalho. Por essa razão, o crédito previdenciário torna-se exigível somente a partir da liquidação da sentença, quando o débito se torna líquido e certo, possibilitando seu recolhimento. A mora só se configura quando descumprido o prazo expressamente previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

Como a União não apresentou alegação suficiente e muito menos prova de ter lançado o débito, nem ter inscrito em dívida ativa, não há amparo legal para retroagir a imputação de multa e juros moratórios, bem como atualização via taxa SELIC, à data da prestação dos serviços. Antes da sentença de liquidação sequer havia como cumprir a obrigação previdenciária, uma vez que indeterminada a importância líquida a pagar, por falta de base de cálculo, controvertida pela ação trabalhista. Não existia nem a certeza, nem a liquidez do débito.



ACÓRDÃO
0050900-17.2002.5.04.0701 AP

Fl. 13

A existência de crédito para a Previdência é acessória ao valor objeto da condenação, só restando definida após a liquidação da sentença (ou da homologação do ajuste entre as partes, em caso de acordo).

Na ação trabalhista, tanto do ponto de vista fático, quanto do ponto de vista jurídico, o fato gerador somente se aperfeiçoa com a definição em juízo do crédito trabalhista, o que, em se tratando de acordo, ocorre com a homologação deste e, nos demais casos, com a liquidação da sentença transitada em julgado, que fixa o valor devido a título de contribuição previdenciária e determina o seu recolhimento. Essa é a interpretação que flui dos incisos I e II do art. 116 do Código Tributário Nacional.

Não há, portanto, atraso no recolhimento, a justificar a incidência de juros e multa moratórios, calculados com base na taxa SELIC. Ao contrário, a reclamada depositou o valor da condenação, do qual consta o valor relativo ao INSS (verso da fl. 1090), bem como realizou recolhimento das contribuições previdenciárias que entende devidas (verso da fl. 1089).

O art. 35 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Medida Provisória nº 449/2008, depois convertida na Lei nº 11.941/2009) determina a aplicação da taxa SELIC e imposição de juros moratórios somente para as contribuições não pagas nos prazos previstos na legislação. Como se observa acima, não houve atraso a justificar a aplicação de tais encargos, uma vez que a obrigação ainda não estava vencida.

A atualização dos créditos previdenciários via taxa SELIC somente é devida em caso de inadimplência, seja do contribuinte em atraso; autuado por fiscalização; ou em atraso devido ao não cumprimento do prazo estabelecido para pagamento em ação trabalhista, decorrente da condenação ou do acordo, o que não é o caso dos autos. Definido em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0050900-17.2002.5.04.0701 AP

Fl. 14

juízo o crédito trabalhista, surge o fato gerador das contribuições previdenciárias com a homologação do acordo ou o trânsito em julgado da sentença de liquidação, que fixa o valor devido a título de contribuição previdenciária e determina o seu recolhimento.

Portanto, a atualização deve ser efetuada pelos mesmos índices que corrigem os débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação ou homologação do acordo, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias.

No caso dos autos, proferida a sentença de liquidação em 10-01-2011 (fl. 1074), com elaboração de certidão de atualização do débito em 14-01-2011 (fls. 1075-1076) e posterior intimação da procuradora em 08-02-2011 para pagamento em 15 dias, sob pena da incidência da multa do art. 475-J do CPC (fl. 1081), o recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em 24-02-2011 (verso da fl. 1089), portanto dentro do prazo determinado pelo juízo de origem.

Dou provimento ao agravo de petição da executada para declarar extinta a obrigação previdenciária.

mbk.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Apesar da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449,



ACÓRDÃO
0050900-17.2002.5.04.0701 AP

Fl. 15

de 04 de dezembro de 2008, que acrescentou os parágrafos 2º e 3º no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, bem como revogou o artigo 34 do mesmo diploma legislativo, entende-se que a modificação realizada pela referida Medida Provisória não pode ter incidência no caso concreto, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade das leis.

Assim, considera-se que a norma em questão não pode incidir sobre fatos geradores anteriores à sua vigência, dado que uma lei que disciplina o momento do fato gerador não pode ser considerada lei interpretativa em sentido estrito, já que altera substancialmente a hipótese de incidência do tributo. Em vista disso, a Constituição Federal da República veda expressamente a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, conforme alínea "a" do inciso III do artigo 150 da CF.

Portanto, a definição a respeito da prestação do serviço como o fato gerador da contribuição previdenciária somente tem efeito nas prestações laborais ocorridas a partir da vigência da MP 449/08, ou seja, 04.12.2008.

O artigo 34 da Lei 8.212/91 estabelece que "As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o artigo 13 da Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável".

Após, ocorreu a edição da Lei n. 9.065/95 que dispõe no seu artigo 13: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0050900-17.2002.5.04.0701 AP

Fl. 16

dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n. 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”.

Desse modo, a contribuição previdenciária incide sobre parcelas que foram deferidas apenas em sentença, sendo que somente a partir do momento em que citada a reclamada para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem o adimplemento da obrigação, resultam aplicáveis multa e juros de mora.

Nego provimento.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho o voto do relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0050900-17.2002.5.04.0701 AP

Fl. 17

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA
JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI